



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 65**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.014 PROCESSO Nº 77.202

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar revoga, do Estatuto dos Funcionários Públicos, as disposições que preveem gratificações sobre os vencimentos dos cargos em comissão que especifica, a partir de 1º de março de 2017.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com as planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06); Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 07); análises, nos termos do art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – Lei 8.686, de 12 de julho de 2016 - da Secretaria Municipal de Finanças (fls. 08) e da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas (fls. 09); documento de fls. 10/13, e estudo da Diretoria Financeira da Edilidade (fls. 14).

A manifestação da Diretoria Financeira (fls. 14), órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa, através de seu Parecer nº 003/2017, em síntese, que: **1)** o projeto traz impacto financeiro nulo, posto que não haverá custos com a presente ação; **2)** a planilha de fls. 06 aponta para uma situação de deficit no atual e no próximo exercício do Resultado Primário, levando em consideração as previsões de quadro recessivo para a economia nacional; **3)** o Demonstrativo de fls. 07 estima as Despesas Totais com Pessoal na ordem de 48,83% para o exercício, o que atende ao disposto no art. 5º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC federal 101/00, (os percentuais também ficarão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 19-III (60%); e **4)** conclui que o projeto encontra-se apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso, da Lei Orgânica de Jundiaí), e quanto à iniciativa, que neste caso é privativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

do Chefe do Executivo, por tratar de matéria situada no âmbito do Estatuto dos Funcionários Públicos, eis que objetiva revogar os incisos IV e V do art. 96 e o art. 100 da Lei Complementar nº 499/2010, alterada pela Lei Complementar nº 508/2011, que autorizam concessão de adicional de 40% (quarenta por cento) aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, consoante os argumentos que oferece na justificativa de fls. 05.

A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Estatuto dos Funcionários Públicos - que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

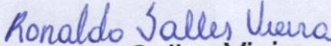
Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

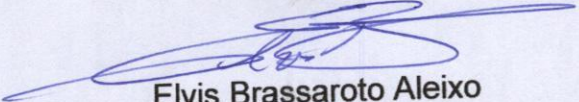
(parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

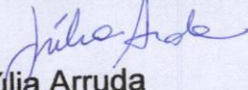
QUORUM: maioria absoluta

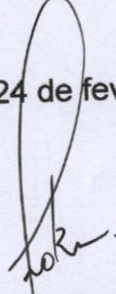
S.m.e.


Jundiaí, 24 de fevereiro de 2017.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direitos